

mento do Território, da responsabilidade do IFAP, I. P., igual à taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros.

6 — Caso a taxa de juro praticada pela instituição de crédito seja menor à TRCB, a bonificação referida no número anterior passa a ser igual à referida taxa de juro praticada.

Artigo 7.º

Formalização

1 — As candidaturas são apresentadas pelos potenciais beneficiários no IFAP, I. P.

2 — Compete ao IFAP, I. P., decidir o enquadramento das candidaturas apresentadas na presente linha de crédito, podendo as instituições de crédito contratar apenas após este enquadramento.

3 — A não contratação da operação de crédito no prazo fixado pelo IFAP, I. P., determina a libertação do auxílio *de minimis* aprovado.

4 — Os prazos para apresentação, análise, decisão, enquadramento das candidaturas e celebração dos contratos são fixados e divulgados em circular do IFAP, I. P., disponibilizado no seu sítio da internet.

Artigo 8.º

Pagamento das bonificações de juros

1 — A bonificação de juros prevista no n.º 5 do artigo 6.º, a pagar pelo IFAP, I. P., às instituições de crédito aderentes, é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas no presente diploma, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos beneficiários, na qualidade de mutuários.

2 — As instituições de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas, relativas aos empréstimos objeto de bonificação.

Artigo 9.º

Dever de informação

1 — O IFAP, I. P., deve informar por escrito os beneficiários do montante do auxílio, expresso em equivalente de subvenção bruto e do seu carácter *de minimis*.

2 — Os beneficiários dos auxílios devem informar o IFAP, I. P., sobre o recebimento de quaisquer outros auxílios *de minimis*, concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de dezembro de 2007.

Artigo 10.º

Incumprimento pelo beneficiário

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações dos beneficiários, na qualidade de mutuário, é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

Artigo 11.º

Acompanhamento e controlo

No âmbito da presente linha de crédito, compete ao IFAP, I. P.:

a) Estabelecer as normas técnicas e financeiras complementares que se revelem necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente diploma;

b) Assegurar a observância do regime comunitário de auxílios *de minimis*;

c) Articular a assinatura do protocolo com as instituições de crédito aderentes;

d) Analisar as candidaturas, tendo em vista o seu enquadramento na presente linha de crédito e a aferição do montante do empréstimo a conceder;

e) Efetuar o processamento e pagamento das bonificações de juros;

f) Acompanhar e fiscalizar as condições de acesso e permanência na presente linha de crédito.

Artigo 12.º

Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros decorrentes da presente medida é assegurada por verbas do orçamento do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 19 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 137/2012

de 11 de maio

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, estabelece que em cada época venatória só é permitido o exercício da caça às espécies cinegéticas identificadas em portaria da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

O artigo 91.º do mesmo decreto-lei estabelece ainda que nessa mesma portaria são fixados os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios para cada época venatória, bem como os limites diários de abate autorizados para cada espécie cinegética.

A Portaria n.º 147/2011, de 7 de abril, alterada pela Portaria n.º 260-B/2011, de 12 de agosto, mostrou algumas incongruências relativamente às regras definidas pela Diretiva Aves, pelo que importa proceder à sua adequação.

Com esta publicação é fixado o calendário venatório para as próximas três épocas, sendo possível em situações devidamente justificadas a sua revisão anual.

Considerando o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 159/2008,

de 21 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, e o disposto no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, no que concerne aos terrenos inseridos em áreas classificadas;

Considerando que face ao panorama europeu atual e à grande incidência de saturnismo no nosso país se impõe que se continue a supressão progressiva da utilização da granalha de chumbo na caça;

Considerando a redução dos terrenos cinegéticos não ordenados e a sua dispersão territorial e tendo como objetivo evitar o potencial risco de acidentes de caça resultante do exercício venatório às espécies migradoras naqueles terrenos, e dado ser impraticável adequar a quantidade de utilizadores às dimensões e características daquelas parcelas, impõe-se a proibição do ato venatório à maioria das espécies migradoras naqueles espaços;

Considerando ainda os limites impostos pelos artigos 91.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto:

Impõe-se agora a definição das espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias de 2012-2013, 2013-2014 e 2014-2015 e ainda fixar os períodos, os processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado a 20 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada a 25 de novembro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Espécies cinegéticas

Nas épocas venatórias de 2012-2013, 2013-2014 e 2014-2015 é permitido o exercício da caça às seguintes espécies cinegéticas:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- b) Lebre (*Lepus granatensis*);
- c) Raposa (*Vulpes vulpes*);
- d) Saca-rabos (*Herpestes ichneumon*);
- e) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- f) Faisão (*Phasianus colchicus*);
- g) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- h) Pega-rabuda (*Pica pica*);
- i) Gralha-preta (*Corvus corone*);
- j) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- l) Frisada (*Anas strepera*);
- m) Marrequinha (*Anas crecca*);
- n) Pato-trombeteiro (*Anas clypeata*);
- o) Arrabio (*Anas acuta*);
- p) Piadeira (*Anas penélope*);
- q) Zarro-comum (*Aythya ferina*);
- r) Zarro-negrinha (*Aythya fuligula*);
- s) Galinha-d'água (*Gallinula chloropus*);
- t) Galeirão (*Fulica atra*);
- u) Tarambola-dourada (*Pluvialis apricaria*);
- v) Galinhola (*Scolopax rusticola*);

- x) Rola-comum (*Streptopelia turtur*);
- z) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- aa) Pombo-bravo (*Columba oenas*);
- ab) Pombo-torcaz (*Columba palumbus*);
- ac) Tordo-zornal (*Turdus pilaris*);
- ad) Tordo-comum (*Turdus philomelos*);
- ae) Tordo-ruivo (*Turdus iliacus*);
- af) Tordeia (*Turdus viscivorus*);
- ag) Estorninho-malhado (*Sturnus vulgaris*);
- ah) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- ai) Narceja-galega (*Lymnocyptes minimus*);
- aj) Javali (*Sus scrofa*);
- al) Gamo (*Dama dama*);
- am) Veado (*Cervus elaphus*);
- an) Corço (*Capreolus capreolus*);
- ao) Muflão (*Ovis amon*).

Artigo 2.º

Processos

1 — Nas épocas venatórias de 2012-2013, 2013-2014 e 2014-2015 os processos de caça às espécies cinegéticas referidas no número anterior são os permitidos nos artigos 92.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto.

2 — Nas épocas venatórias de 2012-2013, 2013-2014 e 2014-2015 não é permitida a utilização de cartuchos carregados com granalha de chumbo na caça em zonas húmidas incluídas em áreas classificadas.

3 — As zonas húmidas incluídas em áreas classificadas a que se refere o número anterior são:

- a) Açude da Murta;
- b) Açude do Monte da Barca;
- c) Barrinha de Esmoriz;
- d) Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas;
- e) Estuário do Mondego;
- f) Estuário do Sado;
- g) Estuário do Tejo;
- h) Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira;
- i) Lagoa Pequena;
- j) Lagoas de Bertandos e de São Pedro dos Arcos;
- l) Lagoas de Santo André e Sancha;
- m) Paul da Tornada;
- n) Paul de Arzila;
- o) Paul do Boquilobo;
- p) Paul do Taipal;
- q) Planalto superior da Serra da Estrela e troço superior do Zêzere;
- r) Polje de Mira-Minde e nascentes associadas;
- s) Ria de Alvor;
- t) Ria de Aveiro;
- u) Ria Formosa;
- v) Rio Vouga;
- x) Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António.

Artigo 3.º

Períodos e limites diários

1 — Os períodos e os limites de abate para as espécies cinegéticas referidas no artigo 1.º desta portaria, bem como outros condicionalismos venatórios, são os constantes do anexo a esta portaria, e que dela fazem parte integrante.

2 — Executuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate

fixados para as espécies cinegéticas sedentárias que obedecem ao previsto nos planos anuais de exploração, no caso de zonas de caça municipais, ou nos planos de ordenamento e de exploração cinegética, no caso de zonas de caça associativas e turísticas, como dispõe o n.º 4 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 147/2011, de 7 de abril, alterada pela Portaria n.º 260-B/2011, de 12 de agosto.

Artigo 5.º

Revisão

A presente portaria é passível de revisão anual para introdução de alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de junho de 2012.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 7 de maio de 2012.

ANEXO

Espécie	Período venatório		Limites diários de abate por	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado	Terreno ordenado	Terreno não ordenado
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus</i>)	De 1 de setembro a 31 de dezembro ⁽¹⁾	Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de novembro.	⁽³⁾	5
Lebre (<i>Lepus granatensis</i>)				1
Raposa (<i>Vulpes vulpes</i>)	De 1 de outubro ao último dia de fevereiro.	Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de dezembro.		⁽⁴⁾ 3
Saca-rabos (<i>Herpestes ichneumon</i>)				⁽⁴⁾ 3
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	De 1 de outubro a 31 de janeiro			3
Faisão (<i>Phasianus colchicus</i>)		—		-
Pombo-da-rocha (<i>Columba livia</i>) ⁽²⁾	Do 3.º domingo de agosto a 31 de dezembro.	Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de dezembro.	25	25
Pega-rabuda (<i>Pica pica</i>)	Do 3.º domingo de agosto ao último dia de fevereiro.		⁽³⁾	5
Gralha-preta (<i>Corvus corone</i>)				5
Frisada (<i>Anas strepera</i>)	De 1 de outubro a 20 de janeiro	—	1	-
Pato-trombeteiro (<i>Anas clypeata</i>)				
Zarro-comum (<i>Aythya ferina</i>)				
Zarro-negrinha (<i>Aythya fuligula</i>)				
Marrequinha (<i>Anas crecca</i>)			10	
Arrabio (<i>Anas acuta</i>)				
Piadeira (<i>Anas penélope</i>)				
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>)	Do 3.º domingo de agosto a 20 de janeiro.			
Galeirão (<i>Fulica atra</i>)				
Galinha-d'água (<i>Gallinula chloropus</i>)			5	
Tarambola-dourada (<i>Pluvialis apricaria</i>)	De 1 de novembro a 20 de janeiro		5	
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>)	De 1 de novembro a 20 de fevereiro		8	
Narceja-galega (<i>Lymnocyptes minimus</i>)				
Galinholha (<i>Scolopax rusticola</i>)	De 1 de novembro a 10 de fevereiro		3	

Espécie	Período venatório		Limites diários de abate por	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado	Terreno ordenado	Terreno não ordenado
Rola-comum (<i>Streptopelia turtur</i>)	Do 3.º domingo de agosto a 30 de setembro.	—	6	—
Codomiz (<i>Coturnix coturnix</i>)	De 1 de setembro a 30 de novembro		10	
Pombo-bravo (<i>Columba oenas</i>)	Do 3.º domingo de agosto a 20 de fevereiro.		50	
Pombo-torcaz (<i>Columba palumbus</i>)				
Tordo-zornal (<i>Turdus pilaris</i>)	De 1 de novembro a 20 de fevereiro		40	
Tordo-comum (<i>Turdus philomelos</i>)				
Tordo-ruivo (<i>Turdus iliacus</i>)				
Tordeia (<i>Turdus viscivorus</i>)				
Estorninho-malhado (<i>Sturnus vulgaris</i>)				
Javali (<i>Sus scrofa</i>)	De 1 de junho a 31 de maio		(³)	
Gamo (<i>Dama dama</i>)				
Veado (<i>Cervus elaphus</i>)				
Corço (<i>Capreolus capreolus</i>)				
Muflão (<i>Ovis amon</i>)				

(¹) A caça ao coelho-bravo e à lebre, a corricção e por cetraria, tem início a 1 de outubro e termina a 28 de fevereiro.

(²) A caça a esta espécie apenas é permitida nos municípios identificados na Portaria n.º 736/2001, de 17 de julho, corrigida pela Declaração de Retificação n.º 14-J/2001, de 22 de novembro.

(³) Para as ZCM os limites são os do plano anual de exploração, para as ZCT e ZCA estes limites estão definidos nos planos de ordenamento e exploração cinegética.

(⁴) Limite diário por espécie não aplicável quando o processo seja de batida ou a corricção.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 102/2012

de 11 de maio

O Programa do XIX Governo Constitucional assume como prioritário o combate à pobreza, o reforço da inclusão e a coesão social, não descurando a importância da simplificação da legislação relativa às instituições de apoio social.

Neste contexto, o Programa de Emergência Social tem inscrito como uma das suas medidas a revisão da legislação relativa ao Fundo de Socorro Social, por forma a garantir a adequação do seu enquadramento normativo à realidade nacional.

Com efeito, o Fundo de Socorro Social foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 35427, de 31 de dezembro de 1945, para fazer face a situações de calamidade ou sinistro, regendo-se, atualmente, pelo Decreto-Lei n.º 47500, de 18 de janeiro de 1967, sucessivamente alterado, e por um conjunto de diplomas avulsos.

Entre estes, destacava-se o despacho n.º 236/MSSS/96, de 31 de dezembro, que constituiu a primeira tentativa, em meio século, de consolidação da legislação respeitante ao Fundo de Socorro Social, aprovando o seu Regulamento, no respeito pelos princípios e objetivos que presidiram à sua criação. Contudo, tal despacho veio a ser revogado pelo despacho normativo n.º 22/2008, de 14 de abril, o qual, no âmbito do Decreto-Lei

n.º 56/2006, de 15 de março, procedeu ainda a uma reafetação das verbas provenientes do produto líquido dos jogos sociais, tendo, nesta sequência, o despacho n.º 16790/2008, de 20 de junho, criado a Medida de Apoio à Segurança dos Equipamentos Sociais, que visa a concessão de apoios financeiros para a realização de obras em estabelecimentos de apoio social e substituição de materiais e equipamentos.

Assistiu-se, assim, a uma proliferação legislativa em matérias que extravasam os fins para que foi instituído o Fundo, o que tem constituído um manifesto obstáculo à racionalização de recursos e à plena adequação dos apoios facultados pelo Fundo aos princípios e objetivos que lhe estão na base. Acresce que os apoios a prestar envolvem, atualmente, uma multiplicidade de situações destinadas a diversos fins, cuja maior expressão se reconduz aos apoios às instituições particulares de solidariedade social.

Atenta a dispersão e desatualização normativa existente, importa agora proceder à revisão do acervo legislativo do Fundo de Socorro Social, definindo com clareza as suas finalidades, identificando as suas receitas, bem como as situações passíveis de apoio e respetivo enquadramento procedimental, numa ótica de consolidação legislativa, transparência, certeza e segurança jurídicas.

Neste contexto, e não perdendo de vista os princípios que presidiram ao Fundo, perspetiva-se a concessão de apoios em situações de emergência social, alerta, contingência ou de calamidade e de exclusão social, assim como o apoio às instituições de solidariedade social que prossigam fins de ação social.